

Assembleia Geral

Aspectos Jurídicos



Marcelo Viveiros de Moura

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014

Participação na Assembleia



Participação na AG – Formas de Participação

Presencial – **Acionista presente ou representado**

- *Advogado, administrador, acionista, instituição financeira (cia. aberta)*
- *Representação de pessoa jurídica – Caso Brookfield*
- *Pedido de Proxy – ainda é pouco utilizado, poucas cias. com controle gerencial*
- *Procuração – cumprimento de formalidades – consulta MZ/Assembléia Online – faculdade da cia. dispensar.*
- *Aluguel de Ação – voto deveria ser do locatário? Caso Eternit.*

Participação na AG – Formas de Participação

Votação à Distância – Boletim de Voto

- *Minuta de Regulamentação CVM*
- *Dispensa de formalidades em boletim de voto – faculdade da cia.*
- *Novas obrigações e responsabilidades de custodiantes e escrituradores de ações.*
- *“Test the Water”*: só cias. mais líquidas no início; só AGOs e AGs de eleição de administradores e CF.

Participação na AG – Formas de Participação

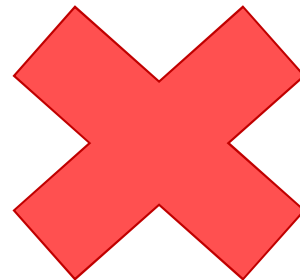
Participação Remota – acionista presente por meios eletrônicos – videoconferência, portal, etc.

- *Consulta MZ/Assembleia Online – faculdade da cia. adotar – poucas cias. adotam na prática.*
- *Importância de controlar acesso ao ambiente da AG, divulgação de fatos ocorridos na AG em tempo real – AG é restrita aos acionistas e administradores? Voto vencido de Eli Loria na Consulta da MZ*
- *Projeto de Lei 228/07 – Assinatura Eletrônica/Certificação Digital.*

REPRESENTANTES DOS MINORITÁRIOS



Voto Múltiplo



Voto “em separado”

VOTO MÚLTIPLO

- O que é voto múltiplo?

É um direito concedido aos acionistas minoritários votantes, pelo qual eles poderão ter uma participação proporcional no Conselho, caso concentrem seus votos no número máximo de candidatos que poderão eleger, já que cada ação dará direito a tantos votos quanto os números de conselheiros a serem eleitos.

- Quem pode pedir o voto múltiplo?

Acionistas representando 10% do capital votante em cias. fechadas e entre 5% e 10% em cias. abertas, conforme o valor do capital social.

- Quando deve ser pedido o voto múltiplo?

48 horas antes da AGO

- Como fica a eleição por chapa?

Não poderá ter eleição por chapa. Os candidatos receberão votos individuais.

- O que acontece quando há a renúncia de conselheiro eleito por voto múltiplo?

Todo o C.A. cai e deve ser feita nova eleição que só será por voto múltiplo se houver o requerimento específico – Caso Taurus

- Existe algum requisito mínimo de tempo de titularidade das ações para pedir voto múltiplo?

Não, 48 horas antes da assembleia.

Voto “em separado”

- O que é voto “em separado”?

É um direito concedido aos acionistas minoritários votantes e aos acionistas minoritários não votantes de elegerem, cada um deles, separadamente – ou em conjunto (caso não atinjam o quórum mínimo legal) – um membro para o C.A.

- Quem pode eleger em separado? Existe requisito mínimo de tempo de titularidade?

Ordinaristas: 15% do capital votante. Preferencialistas: 10% do capital total. Caso não atinjam o quórum: Ordinarias e preferencialistas desde que representem 10% do capital total. 3 meses de titularidade

- Podem coexistir voto múltiplo e voto em separado?

Sim, mas nesse caso, independente do estatuto, o Controlador terá direito de eleger tantos membros a mais do conselho quantos sejam necessários para lhe dar maioria no C.A. – não há votação “dupla” neste caso, quem vota múltiplo não vota em separado.

REPRESENTANTE DOS MINORITÁRIOS



CONSELHO FISCAL

Representantes dos Minoritários no CF

Art. 161, par. 4º. – Os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% ou mais das ações com direito a voto;

TRÊS ELEIÇÕES EM SEPARADO...

- Acionista Controlador: elege sempre a maioria do CF;
- Minoritários com direito a voto (desde que representem 10% do CV): elegem um membro;
- Minoritários sem direito a voto: elegem um membro;

Caso Villares: Os 10% são necessários para a eleição de um membro, ou apenas a existência de minoritários representando 10% dá a qualquer número desses minoritários presentes à AG esse direito?

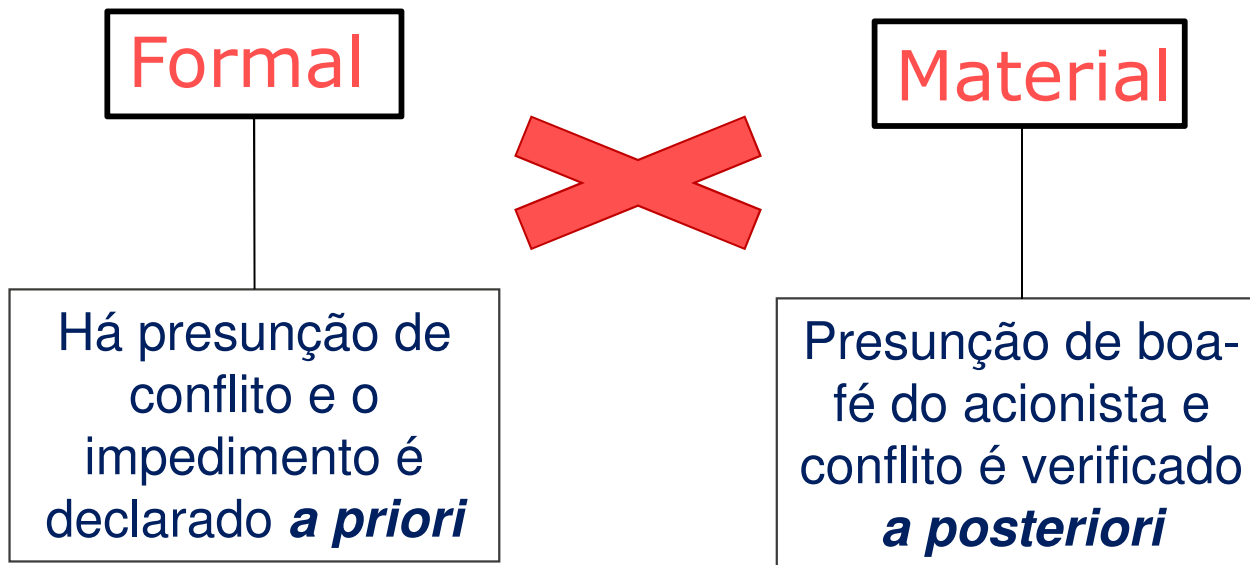
CONFLITO DE INTERESSES



Conflito de Interesse

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas

§ 1º O acionista **não poderá votar** nas deliberações da assembleia-geral relativas ao **laudo de avaliação de bens** com que concorrer para a formação do capital social e à **aprovação de suas contas como administrador**, nem em quaisquer outras que puderem **beneficiá-lo de modo particular**, ou **em que tiver interesse conflitante com o da companhia.**”



- Caso Tractebel;
- P.O. 34 e 35;
- Caso Oi;

CONFLITO DE INTERESSES

Transações com Partes Relacionadas

Votar ou não votar? A questão do direito do acionista

Palavra do gestor

João G. Pacheco



Em outubro de 2010, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou uma decisão bastante relevante proferida por seu Colegiado em setembro: alterou novamente a diretriz sobre impedimento de voto em assembleia por acionista em situação de "conflito de interesses".

Em caso envolvendo a Tractebel Energia, decidiu-se por

maioria (4x1) que o acionista controlador GDF Suez não poderia votar em assembleia geral da companhia que deliberaria (conforme art. 256 da Lei das S.A.) acerca da aquisição da Suez Energia Renovável, também controlada pela GDF Suez. O alcance dessa decisão, porém, não se limita à hipótese de "aquisição de sociedade": abrange deliberações sobre contratos bilaterais em geral.

O debate foca-se no art. 115, para. 1º da Lei das S.A.: "...o acionista não poderá votar nas deliberações (...) que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia." Como admitido publicamente pela CVM, a questão do impedimento de voto é há tempos polêmica, tanto na doutrina — com nomes importantes em lados opostos — como na jurisprudência, em que o direcionamento varia segundo a composição do Colegiado.

Quanto ao "benefício

particular", é substancialmente pacífico o entendimento de que o acionista não deve votar na assembleia. Ou seja, não há que se avaliar se houve efetivo prejuízo à companhia — simplesmente o acionista potencialmente beneficiado está impedido de exercer o voto.

Mais controverso é o exercício do voto em caso específico de "conflito de interesses". Até então, o posicionamento da CVM sobre o tema indicava a adoção da tese do conflito material de interesses, verificado a posteriori.

Isto é, como regra, o acionista poderia exercer seu direito de voto. Ele ficaria, contudo, sujeito a possível questionamento se o voto houvesse sido exercido contrariamente ao interesse social, caso em que poderia ser desconsiderado (com anulação da assembleia se tido tal voto como determinante). Tal se extraía dos julgados da Telemar/Previ-Sistel de 2002, e da AmBev/Labatt, de 2004.

O que mudou? A decisão

Tractebel/GDF Suez ressuscitou o entendimento mais antigo da CVM, em favor da aplicação do conflito formal de interesses, tal qual adotado pelo Colegiado no caso CTMR/TIM, de dezembro de 2001. Passa a prevalecer interpretação mais estrita da lei, em que a proteção social é preventiva e o acionista está impedido de votar em situação de (potencial) conflito.

Mesmo deixado de lado o questionamento mais técnico da diferença conceitual entre "benefício particular" e "conflito de interesses", suscitado no julgamento, a conclusão imediata é que, por esse novo precedente, está impedido de votar em assembleia geral tratando de contrato bilateral com a companhia aquele acionista que esteja, direta ou indiretamente, na outra ponta do negócio.

Lembre-se, contudo, que tal decisão apenas deve atingir aquelas situações para as quais efetivamente é necessária

deliberação assemblear, seja por lei, seja por previsão estatutária. A lei em si não contém um rol amplo de deliberações "potencialmente conflitantes" que devam ser submetidas à assembleia geral: além da aquisição de companhia com certas características, ressaltamos a competência dos acionistas para aprovar reorganizações societárias como incorporações, incorporações de ações, fusões, etc. Essas hipóteses, porém, já têm tratamento especial (incluindo o disposto nos Pareceres de Orientação 34 e 35 da CVM) — e não se lhes deveria, assim, aplicar a decisão da Tractebel.

Portanto, um dos resultados práticos do novo precedente, espera-se, será maior atenção na redação dos estatutos sociais. Entre outros pontos, companhia e assessores tendem a refletir mais sobre a submissão (ou não), à assembleia, de situações de potencial contraposição de interesses,

conhecidas como "operações entre partes relacionadas".

É sem dúvida interessante acompanhar a evolução desse tema nas próximas decisões — e composições — do Colegiado da CVM. Isso tende a amadurecer as regras do jogo, potencialmente alinhando-as com o ambiente de negócios. Mas a provocação é inevitável: em prol de maior segurança jurídica acerca de um direito societário fundamental como o voto, não se deveria consolidar o entendimento do regulador por meio de um Parecer de Orientação? Esse seria o caminho natural, em linha com os mercados mais desenvolvidos.

João Marcelo G. Pacheco é associado sênior do escritório Pinheiro Neto
E-mail: jmpacheco@pn.com.br.

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso destas informações.

Marcelo Viveiros de Moura
Sócio – Pinheiro Neto - Advogados
(21) 2506-1620
mvmoura@pn.com.br